

CONVIVÊNCIA PARALELA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

PARALLEL COEXISTENCE: A LEGAL ANALYSIS OF THE PUTATIVE STABLE UNION

Tássia do Carmo Resende Neves

Resumo: O modelo tradicional de família modificou-se com o passar do tempo. Com essa evolução, tem-se a necessidade de o Direito acompanhar as modificações sociais, principalmente, no que diz respeito à existência de diferentes entidades familiares em nossa atual sociedade. A omissão do legislador não significa que não haverá tutela jurisdicional em situações específicas não previstas em lei. A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Diante desse contexto, será abordada a união estável putativa. As controvérsias presentes entre a doutrina e a jurisprudência ensejam uma íngreme discussão sobre a possibilidade de reconhecer a convivência paralela como entidade familiar, bem como merecedora de efeitos jurídicos. O objetivo é demonstrar os posicionamentos a favor e contra tal arranjo familiar. Ora, é enaltecido o princípio da monogamia, e a vedação ao concubinato, como fundamentos que vestem a moral e os bons costumes e que, conseqüentemente, não reconhecem a convivência paralela como união estável. Por sua vez, há quem reconheça a convivência paralela como família, prestigiando o afeto, como alicerce das relações familiares, bem como a boa-fé do companheiro que não sabe do impedimento matrimonial do outro. Trata-se de relações estáveis, providas de companheirismo, isto é, família, base da sociedade, projeto de felicidade e realização pessoal, ademais, estrutura para formação da personalidade de todos que compõe-na.

Palavras-Chave: Paralelismo; União Estável; Família; Monogamia; Afeto.

Abstract: The traditional family model has changed over time. With this evolution, there is a need for law to accompany the social changes, especially in relation to the existence of different family entities in our current society. The omission of the legislator does not mean that there will be no judicial protection in specific situations not provided for by law. The family, as a base of society, has special protection of the State. In this context, the putative stable union will be approached. The controversies between doctrine and jurisprudence lead to a steep discussion about the possibility of recognizing parallel coexistence as a family entity, as well as deserving legal effects. The objective is to demonstrate the positions for and against such a family arrangement. Now the principle of monogamy, and the prohibition of concubinage, are extolled as foundations which dress morality and good manners, and consequently do not recognize parallel coexistence as a stable union. In turn, there are those who recognize the parallel coexistence as a family, respecting affection, as a foundation of family relations, as well as the good faith of the companion who does not know about the marital impediment of the other. These are stable relations, provided with companionship, that is, family, base of society, project of happiness and

personal fulfillment, in addition, structure for the formation of the personality of all that composes it.

Keywords: Parallelism; Stable Union; Family; Monogamy; Affection.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar juridicamente a convivência paralela, ora, representada pela união estável putativa, bem como analisar a possibilidade de ser merecedora de proteção constitucional como entidade familiar.

Primeiramente, procura-se fazer um breve relato sobre a mudança no conceito de família ao longo do tempo, especialmente, no que diz respeito a evolução do conceito tradicional de família. Aponta-se a família considerada patriarcal até as diversas manifestações de arranjos familiares, na qual, é destacada, a união estável putativa.

Assim, há mudanças significativas no que diz respeito à família. Nesse liame, mostra-se de suma importância a necessidade de o Direito acompanhar tais mudanças. O legislador, diante das modificações sociais presentes na sociedade atual, não pode deixar a margem de proteção, situações fáticas e freqüentes, pela simples afirmativa de não haver previsão legal. Ressalta-se, que além desse empecilho que é a omissão legislativa, ou seja, o atraso da lei em acompanhar as mudanças sociais, há de se falar, que o assunto convivência paralela é de certa forma marginalizada, por trazer consigo uma idéia contrária a moral e aos bons costumes, além de romper totalmente com a idéia conservadora da sociedade.

Em um segundo momento, será explicado o que se caracteriza como convivência paralela, que naturalmente, será abordada como união estável putativa. Essa união estável putativa se emerge quando presentes os mesmos requisitos para a configuração de uma união estável. A distinção que será abordada é a presença do elemento boa-fé, que na união estável putativa diz respeito ao fato de um dos companheiros da relação não saber do estado civil do outro companheiro, agindo assim de boa-fé, por isso, a união estável é putativa.

As famílias paralelas entendidas como sociedade de afeto, são passíveis de proteção do Estado, invocado se o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal elemento afetividade, baseado em convivência duradoura, de propósitos em comum entre os companheiros, trata-se de uma sólida situação de companheirismo, razão pela qual, este fundamento será posto em discussão em face do princípio da monogamia.

Por outro lado, prestigia-se o princípio da monogamia, que conseqüentemente veda o concubinato, dispondo-se desta forma a violação aos deveres de lealdade e fidelidade. Outrossim, o reconhecimento da convivência paralela como união estável é, pois, conflito ao direito posto.

De fato, há inúmeras controvérsias entre a doutrina e a jurisprudência em reconhecer como entidade familiar, bem como efeitos jurídicos à convivência paralela. Nesse sentido, será abordado no presente trabalho os posicionamentos, de acordo com os fundamentos invocados por àqueles que vão a favor da convivência paralela, e vice-versa.

Ressalta-se, que o presente estudo teve como método utilizado o jurídico-teórico, onde se baseia no conteúdo doutrinário e nas normas, bem como na análise dos posicionamentos jurisprudenciais.

Far-se-á tanto a pesquisa bibliográfica, através de livros e artigos publicados, bem como a pesquisa documental, através das jurisprudências.

2. A evolução do conceito de família: necessidade de mudanças jurídicas.

Vínculos afetivos, laços sentimentais, lar, convivência duradoura, segurança e confiança, são alguns adjetivos, ou melhor, qualidades, que formam uma estrutura denominada família.

Segundo Dias (2016, p. 33), a evolução do ser humano bem como a perpetuação de sua espécie sempre existiu, mas o homem tem a necessidade de viver com outros de sua espécie, afastando assim a solidão.

O Direito como criação do Estado tem o objetivo de assegurar a vida em sociedade, dispondo de normas que restringem a conduta humana. Assim, o legislador de acordo com os fatos da vida criou normas jurídicas para regularem tais fatos, bem como sanções a serem impostas à aqueles que infringirem tais normas. Ademais, as normas impõem obrigações e deveres a serem observados por toda a sociedade, contudo o Estado também deve assegurar o respeito aos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.

Dias (2016, p. 32) entende que a realidade se modifica e por isso há a necessidade de o Direito acompanhar essas mudanças. As situações fáticas são dinâmicas e antecedem o Direito, sendo assim, os atos e fatos praticados pelos indivíduos

tornam-se tutelados por uma norma jurídica a partir do momento em que os indivíduos praticam reiteradas vezes.

E é essa dinâmica que se mostra com grande percepção no que diz respeito à família. Nesse sentido, Carvalho aduz o seguinte:

A dinâmica com que se reconstituem as famílias, especialmente em razão da facilidade do divórcio e o vínculo formal do casamento não ter mais a importância de antes na união das pessoas, quebrou o modelo tradicional de família, em que o casal vivia junto mesmo não mais se suportando, para manter o casamento (CARVALHO, 2014, p. 54).

Ademais, quanto a essa dinâmica presente em nosso cotidiano, Dias ensina que:

Quando o legislador se omite não está a frente do que se chama de silêncio eloquente: que determina situação da vida não é merecedora de reconhecimento. Não. Muitas vezes é mero desleixo ou preconceito. Vã tentativa de fazer desaparecer situações de vida dignas de tutela. O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito. A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para o juiz negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento (DIAS, 2016, p. 33).

Num primeiro momento, falar em família é, segundo as lições de Soares (2015, p. 7) “trazer e desnudar a intimidade do princípio do afeto que mesmo ausente do mundo jurídico em tempos pretéritos não muito longínquos aparece, atualmente, como o baluarte do direito de família”.

Dentro desse contexto, no dizer de Dias (2016, p. 135/138), a sociedade evolui, sendo a sua organização formada a partir da estrutura da família, com isso os arranjos familiares vão ganhando novos contornos, o que se pode notar pela simples análise de períodos da história da humanidade como desde a instituição do casamento como regra para formar uma família com o objetivo de procriação, além da sociedade conservadora caracterizada como bem preleciona a autora, com um perfil hierarquizado e patriarcal. Nota-se a evolução do conceito de família, que rompe com tradições e arranjos conservadores, formando novos modelos atuais e distintos, que melhor se atentam a realização dos interesses afetivos dos indivíduos componentes de uma família. Segundo a mesma autora (2016, p. 135) *apud* Kehl (2003, *passim*):

Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade - que não se alterou - de criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem.

A família é consagrada na Constituição Federal, em seu capítulo VII, dispondo mais precisamente em seu art. 226, caput, ser “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), bem como estendeu o conceito de família à união estável, conforme dispões o § 3º deste mesmo artigo, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Ademais, a Constituição Federal protege também, segundo denominação doutrinária, a chamada família monoparental, em seu § 4º “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Entretanto, na sociedade atual existem outras entidades familiares que merecem proteção do Estado e que não estão previstas na Lei, e tão pouco na Carta Magna, e por isso “a consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família” (DIAS, 2016, p. 136).

Neste diapasão é que será abordada a Família Paralela, que segundo Soares:

A pouca coragem em colocar sobre a mesa o tema da convivência paralela contrasta com uma vivência marginalizada, na qual é possível encontrar, facilmente, situações em que a convivência entre as pessoas – já que, tecnicamente, não é possível se chamar de família – é formada por mais de um casal em similitude temporal (SOARES, 2015, p. 6).

Assim, tem-se a dificuldade de definir o conceito atual de família, como bem preleciona Aguierre:

O modelo hegemônico de família em meados do século XX era o da família moderna, conjugal monogâmica, hierarquizada, constituída de pai, mantenedor, mãe, responsável pelos afazeres domésticos, e filhos (AGUIERRE, 2015, p. 45).

Atualmente, Dias (2016, p. 137) entende que houve a diminuição dos membros que compõe uma família, bem como um grande avanço que foi o ingresso da mulher no mercado de trabalho, que ocasionou transformações nos papéis dos membros da família, haja vista que o homem, atualmente, tem participação nas atividades domésticas.

Portanto, é necessária a atualização das leis para alcançar os novos arranjos de família, uma vez que o Direito não consegue acompanhar a dinâmica das relações sociais e assim, necessita preencher lacunas deixadas por nosso legislador, principalmente, com uma nova visão, denominada por Dias (2016, p. 127), de visão pluralista da família, que tem intuito de absorver o elemento mais importante que caracteriza todos os arranjos familiares, que é o elo no vínculo de afetividade que une seus integrantes.

3. Convivência Paralela

Inaugura-se tal capítulo com a seguinte indagação feita por Pablo Stolze Gagliano (s. d., p. 1) em seu artigo nomeado Direito da (o) Amante - na Teoria e na Prática (dos Tribunais), qual seja: “Você seria capaz de amar duas pessoas ao mesmo tempo?”

Pois bem, a convivência paralela é caracterizada pela convivência com mais de uma pessoa, ao mesmo tempo, como família.

Para Carvalho (2014, p. 55) “as famílias paralelas ou uniões dúplices se caracterizam pela constituição pelo homem ou pela mulher de mais de uma união, especialmente pelo homem, de forma ostensiva e estável”.

Ressalta-se que quanto ao que diz respeito ao reconhecimento das famílias paralelas, é de suma importância destacar a seguinte distinção, conforme preleciona Soares:

O cotidiano estampa hipóteses de convivências simultâneas que vão desde a bigamia – situação esta observada pelo sistema jurídico como crime – até a convivência pública e estável de mais de uma pessoa numa relação similar à união estável. Dentro destes dois agrupamentos, pode-se bifurcá-los em duas novas espécies que abrangerão aqueles em que há pleno desconhecimento da situação de paralelismo, ou seja, quando existente a boa-fé e, em outro plano, a situação em que estarão as pessoas que reconhecem a sua situação de viver “dividindo” a mesma pessoa com um terceiro (SOARES, 2015, p. 9).

Nota-se, portanto, a importância do requisito boa-fé objetiva para a configuração das famílias paralelas. E é neste mesmo sentido que Farias e Rosenvald aduzem:

Presente a boa-fé, é possível emprestar efeitos de Direito de Família às uniões extramatrimoniais em que um dos companheiros sofre um dos impedimentos matrimoniais, porém o outro interessado está laborando em erro desculpável (FARIAS, ROSENVALD, 2008, p. 399).

Por outro lado, indo mais longe, no entendimento de Dias, trata-se mais do que uma sociedade de fato e sim uma sociedade de afeto, ainda assim, segundo a autora:

Se perquire se a mulher tinha ou não conhecimento da vida paralela do companheiro. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade de vidas do varão é que a justiça aloca o vínculo do direito obrigacional e lá o trata como sociedades de fato. Ainda que a Súmula do STF tenha sido editada antes da constitucionalização das uniões estáveis para contemplar as relações extramatrimoniais, nada justifica a impossibilidade de ser invocada em se tratando de união paralela. Afinal, atende ao mesmo propósito: evitar o enriquecimento sem causa de um às custas do outro (DIAS, 2016, p. 281).

Ademais, segundo a mesma autora:

A tendência, ainda, é somente reconhecer direitos à mulher se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Isto é, para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito! Quem mandou se meter com homem casado! (DIAS, 2016, p. 281).

Destaca-se, que apesar de Dias relatar que a primeira impressão que se mostra é que o elemento boa-fé está prestigiando quem diz ter sido enganado, a mesma afirma que, a boa-fé é exigida de um dos componentes do “triângulo amoroso”, ou seja, a “outra”.

Nesse mesmo sentido, Dias finaliza:

Já o homem que foi infiel, desleal a duas mulheres, é “absolvido”. Nada lhe é imposto. Permanece com a titularidade patrimonial, além de desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida. Assim, uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica (DIAS, 2016, p. 281).

Ainda sobre o elemento boa-fé, como bem explica Tartuce (s. d.), um dos requisitos indispensáveis para se caracterizar a união estável é a intenção dos companheiros de constituir família, sendo que tal intenção está relacionada com a boa-fé subjetiva, por sua vez, outro requisito que está relacionado com a intenção de constituir família, que, porém não está previsto no art. 1723 do Código Civil, é a exclusividade, que decorre dos deveres previstos no art. 1724 do Código Civil, e desta forma, há quem entende que a união estável paralela estaria violando tal requisito, e, por isso, é que se faz necessária a presença da boa-fé objetiva. Ademais, o mesmo autor preleciona:

A boa-fé objetiva também pode ser aplicada à união estável, particularmente para as situações que envolvem as uniões paralelas. Além da possibilidade de reconhecimento da união estável putativa – pela boa-fé subjetiva –, é possível também reconhecer o dever de indenizar, em casos tais – pela quebra da boa-fé objetiva (TARTUCE, s.d., p. 21).

Portanto, quando o companheiro na segunda relação atua com boa-fé, desconhecendo o estado civil de seu companheiro, isto é, não sabe da existência de algum tipo de vínculo conjugal ou de uma união estável, tem-se a união estável putativa. É e justamente nesse desconhecimento, que a companheira (o) acredita que de fato há a constituição de uma família, com todos seus direitos inerentes, atuando assim de boa-fé.

Outro requisito que caracteriza as famílias paralelas é o afeto. Carvalho ensina que:

A afetividade está cada vez mais presente nas famílias modernas e se apresenta como a grande justificativa dos ambientes familiares espontaneamente instaurados, especialmente aqueles que contam com a concorrência de recursos jurídicos constitutivos, como a família paralela. O afeto é entendido como fundamento e finalidade da entidade familiar (CARVALHO, 2014, p. 66).

O afeto é um elemento de suma importância que sustenta a base da família. Assim é o entendimento de Farias e Rosenvald:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 31).

Além da efetividade, temos outro requisito, a ostensibilidade, que no dizer de Melo significa:

O ânimo/ intuito de formar uma família, se comportando e demonstrando atitudes como tal, de forma notória, na aparência de companheiros, numa reciprocidade de afeição e respeito, atitudes estas direcionadas ao instituto familiar. Este vínculo familiar deve se apresentar publicamente a todos que convivem socialmente com o casal (amigos, familiares, conhecidos), ou seja, devem ser reconhecidos perante todos como uma família (MELO, s.d., p. 3).

Conforme requisitos apontados acima, Cruz dispõe:

Busca-se, assim, proteger a boa-fé. Reconhece, então, que a união simultânea é, em verdade, união familiar, unida por vínculo de afetividade, a qual se optou por chamar de união estável putativa. Sob essa ótica, essa mesma relação que, se presente a boa-fé, é considerada entidade familiar, por outro lado, é um nada jurídico se há conhecimento do impedimento pela parte não impedida. Mas os elementos são os mesmos, a relação é a mesma. Os requisitos que fazem uma união ser familiar ou estão presentes, ou estão ausentes, sendo um contra senso utilizar apenas a boa-fé como meio de diferenciar a natureza da entidade, já que a relação que a constitui é, necessariamente, a mesma, havendo ou não impedimento (CRUZ, 2010, p. 18/19).

Nota-se, que os requisitos apontados para a configuração das famílias paralelas são os mesmos para a união estável, com diferença de um, a boa-fé.

4. Controvérsias

Neste capítulo serão abordados os argumentos, ou seja, o entendimento e os fundamentos que vão a prol do reconhecimento da união paralela como entidade familiar e do outro lado o entendimento de não reconhecer como tal.

4.1 Princípio da Monogamia

Primeiramente, tem-se o posicionamento mais conservador, que alega como fundamento o princípio da Monogamia, isto é, proibição de matrimônio com mais de uma pessoa.

O Estado, assim como o legislador, tem um papel de guardião dos bons costumes, buscando sempre preservar a moral e a ética.

O princípio da monogamia está em contra partida ao concubinato, que tem previsão legal no art. 1727 do Código Civil, dispondo que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002).

Assim, em atenção à monogamia, o Estado considera crime a bigamia, com previsão no art. 235 do Código Penal, que prevê “contrair alguém, sendo casado, novo casamento: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos” (BRASIL, 1940).

Para Dias (2016, p. 244), o vocábulo concubinato “carrega consigo o estigma do preconceito. Historicamente, sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral”.

Esse entendimento que vai contra o reconhecimento da convivência paralela como família, busca alicerce no instituto denominado concubinato, que segundo Carvalho:

É a relação velada entre homem e mulher, que se estabelece em paralelo ao casamento; a relação velada, às escondidas, do conhecimento apenas das partes envolvidas, sem que esse relacionamento interfira no casamento, que tem continuidade com ou sem o conhecimento da relação legalizada. (CARVALHO, s. d., p. 46).

Ademais, o referido autor, aduz que o concubinato “pela literalidade da norma não é reconhecido como entidade familiar, visto o privilégio das normas de moral e bons costumes” (CARVALHO, s. d., p. 47).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em julgamento de um recurso de apelação, proferiu decisão não reconhecendo o instituto da união estável paralela, e sim tratando-a como concubinato. Vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. Neste contexto, por se encontrar ausente elemento essencial para a constituição da união estável, qual seja, ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, e como o pai dos apelados não se encontrava separado de fato ou judicialmente, conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, não é possível se caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Entender o contrário seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar e, ainda, viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento. (...).

(TJ-MG 100240606179820011 MG 1.0024.06.061798-2/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 29/11/2007, Data de Publicação: 13/12/2007)

No julgado acima, a Ministra-Relatora aduziu que não está presente o elemento essencial para a constituição de união estável, qual seja, a ausência de impedimento

matrimonial, uma vez que, o pai dos apelados não era separado de fato ou judicialmente de sua esposa. Logo, negou provimento ao recurso, fundamentando que, se fosse reconhecida a união estável entre a apelante e o seu companheiro, haveria uma distorção do referido instituto jurídico consagrado na Constituição Federal, que tem por finalidade a proteção de relacionamentos constituídos com fito familiar, bem como estaria viabilizando a bigamia.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 397762, o Supremo Tribunal Federal também foi desfavorável ao reconhecimento da união estável paralela. Vejamos:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(STF - RE: 397762 BA, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58).

No julgamento do referido recurso extraordinário nº 397762, o recorrente que é o Estado da Bahia requereu a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou procedente o pedido da autora em ratear a pensão por morte do falecido, com a esposa deste. No caso em questão, o Senhor V.doA.D.S. veio a falecer, deixando pensão a ser recebida pelo Estado da Bahia. À época de sua morte, ele era casado e vivia com sua mulher de forma conjugal, advindo dessa relação onze filhos. Todavia, o falecido mantinha com a autora, J.daP.L., uma relação paralela, advindo dessa união nove filhos.

No referido julgado, o Ministro-Relator Marco Aurélio votou em favor das razões do recorrente, alegando que:

Proclamou o Tribunal de Justiça da Bahia a estabilidade, a publicidade e a continuidade da vida dupla, assentando que não poderia desconhecer esses fatos ante a existência do casamento e da prole deste resultante, consignando não haver imposição da

monogamia para caracterizar-se o que teve – e não o é, ao menos sob o aspecto constitucional – como união estável a ser amparada pela Previdência, o que constitui dever do Estado. Placitou, então, o rateio da pensão.

Sob o ângulo da busca a qualquer preço da almejada justiça, sob o ângulo estritamente leigo, não merece crítica o raciocínio desenvolvido. Entrementes, a atuação do judiciário é vinculada ao Direito posto. Surgem óbices à manutenção do que decidido, a partir da Carta Federal. Realmente, para ter-se como configurada a união estável, não há imposição da monogamia, muito embora ela seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal. Todavia, a união estável protegida pela Constituição pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Carta da República, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento. Confirmam com o próprio preceito que serviu de base à decisão do Tribunal de Justiça. O reconhecimento de união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e diria mesmo mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídico-constitucional. (...)

Então, em detrimento do casamento havido até a data da morte do servidor, veio o estado, na dicção do Tribunal de Justiça da Bahia, a plácitar, com conseqüências jurídicas, certa relação que, iniludivelmente, não pode ser considerada como merecedora da proteção do Estado, porque a conflitar, a mais não poder, com o direito posto. É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a mulher. Percebe-se que houve um envolvimento forte – de Valdemar do Amor Divino dos Santos e Joana da Paixão Luz -, projetado no tempo – 37 anos -, dele surgindo prole numerosa – nove filhos -, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de haver sido mantido o casamento com quem Valdemar contraíra núpcias e tivera onze filhos.

Alega o Ministro-Relator que a união estável protegida pela Carta Magna deve ser coerente com o ordenamento jurídico, além disso, se até mesmo pelo fato da Lei facilitar a conversão da união estável em casamento, é porque pressupõe que não haja nenhum impedimento matrimonial. Logo, mesmo estando configurado um envolvimento forte entre a apelada e o *de cujus*, por um período de 37 anos, não surtirá efeitos jurídicos, pois, há impedimento. Desta forma, verificou-se a ocorrência de concubinato, gerando assim a sociedade de fato e, por conseguinte, violado o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Além da monogamia e da vedação ao concubinato, o posicionamento conservador questiona a violação aos deveres de lealdade e fidelidade previstos no art. 1566 do Código Civil e mencionados no § 5º do art. 226 da Constituição Federal, como quebra da boa-fé objetiva, uma vez que, há uma ruptura na confiança que um deposita no outro.

4.2 Sociedade de Afeto

Para esse posicionamento, a união estável putativa não é considerada uma sociedade de fato, é na verdade, uma sociedade de afeto. Em sendo assim, Farias e Rosenvald dispõem:

O reconhecimento da união estável putativa, de qualquer sorte, reclamará a apresentação dos requisitos comuns de qualquer união estável, em especial a *affectio familiaris*, reconhecido pela convivência como se casados fossem (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 460).

O afeto é de fato, base da entidade familiar, conforme dizeres de Hironaka:

A família se idealizada e se constrói por meio de uma entidade que se alicerça na afetividade e que tem, como causa final, a busca do projeto pessoal de felicidade de cada um de seus membros. Com este espelho, o diagnóstico para a verificação se determina, do relacionamento interpessoal pode ser considerado família, fica muito fácil, afinal de contas. Caso o relacionamento em questão seja relativo à conjugalidade – como é a hipótese central deste estudo – a afetividade e a busca da felicidade o moldam de modo a que se o possa considerar como verdadeira entidade familiar, conforme descrição constitucional.

Assim consideradas as entidades familiares, simples será a conclusão acerca litude da simultaneidade conjugal, situação em que concorreriam, em igualdade de condições, ambos os núcleos,

relativamente a direitos e deveres daí derivados (HIRONAKA, 2013, p. 04).

Além do afeto, busca-se preconizar o distanciamento sobre o que diz respeito ao princípio da monogamia. Segundo Dias, a monogamia não é um princípio do Direito de Família e sim uma regra que proíbe múltiplas relações matrimônias. Assim, a referida autora explica:

Ainda se esforça o legislador em não emprestar efeitos jurídicos às relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, chamando-as de concubinato (CC, 1727). No entanto, pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um – ou, pior, a ambos os relacionamentos –, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016, p. 46).

Outro fundamento pontual, é que o não reconhecimento jurídico da convivência paralela como família é uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Cruz preleciona:

Em um primeiro momento, há violação do princípio no que tange a nomenclatura dada pela doutrina e jurisprudência majoritárias. Denominam-se tais relações de concubinato. O termo está eivado de preconceito. (...).

Há, ainda, violação à Dignidade da Pessoa Humana por esse desamparo assumir verdadeiro caráter punitivo e de julgamento moral, em detrimento das escolhas individuais. Quando o legislador opta por tratar as relações simultâneas como se não existissem, relega tais relações à invisibilidade, deixa os companheiros juridicamente desprotegidos e enseja injustiças, dando margem, por exemplo, ao enriquecimento sem causa. Acaba por punir o indivíduo que, por razões que não cabe ao Direito ou ao legislador o julgamento, mantém relação estável, duradoura, pública e familiar com pessoa impedida legalmente de casar ou de constituir união estável (CRUZ, 2010, p. 16/17).

Nota-se, que a família tem como base fundamental a afetividade e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual, a monogamia não pode estar à cima dessa base. Nesse sentido, segundo Farias e Rosenvald, “a monogamia não pode se apresentar como valor superior a outros identicamente merecedores de prestígio jurídico, exatamente como a boa-fé” (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 460). Nesse liame, o princípio da boa-fé tem importante influência na proteção das uniões estáveis paralelas, pois, “afasta o caráter antijurídico do concubinato, porque valoriza a dignidade dos componentes de todos os núcleos familiares concomitantes” (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 460).

Desta forma, o princípio da boa-fé apresenta-se, conforme Gagliano:

Caso o partícipe da segunda relação desconheça a situação jurídica do seu parceiro, pensamos que, em respeito ao princípio da boa-fé, aplicado ao Direito de Família, a proteção jurídica é medida de inegável justiça (GAGLIANO, s. d., p. 07).

Menciona-se, ainda, a proibição do enriquecimento ilícito, que nas palavras de Dias:

As famílias paralelas, por afrontarem o dever de fidelidade, não são reconhecidas como geradoras de efeitos jurídicos. Resiste a jurisprudência em reconhecer direitos em favor do parceiro do cônjuge infiel, ainda que isso leve ao enriquecimento ilícito de um em detrimento do outro (DIAS, 2016, p. 175/176).

Nessa mesma linha de raciocínio, Soares aduz:

De todo descabido afastar do âmbito da juridicidade relação que atendeu a todos os requisitos legais, sob o fundamento de que mantinha o varão relacionamento simultâneo com outra pessoa. Esta tentativa de, singelamente, não ver a realidade, tentar apagá-la do âmbito do direito, é atitude conservadora e preconceituosa, além, de gerar injustiças e enriquecimentos sem causa (SOARES, 2015, p. 17).

Acrescenta, ainda, que o próprio Poder Judiciário está cometendo uma injustiça ao conhecer efeitos jurídicos às uniões estáveis paralelas:

O Poder Judiciário não pode ser conivente com quem descumpriu o dever de fidelidade e de lealdade. Ao condenar à invisibilidade uma situação que existe, acoberta um ilícito beneficiando exatamente quem afrontou a moral e os bons costumes (SOARES, 2015, p. 17).

Em conformidade com este posicionamento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 397762, o mesmo citado no tópico anterior deste trabalho, porém em posição contrária, temos o voto do Ministro Carlos Britto:

Por esse mais largo espectro de inteligência da família como categoria de Direito Constitucional, ajuízo que a primeira modalidade de sua formação é, para a nossa Lei Maior, o casamento civil (“O casamento é civil e gratuita a sua celebração”, conforme dicção do § 1º do art. 226). A segunda forma de “entidade familiar” é a que vem no parágrafo imediato, a designá-la como “união estável” (“Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”). Uma terceira modalidade é a doutrinariamente chamada de “família monoparental”, que o Magno Texto Republicano regula por esta forma: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (§ 3º).

Atento aos limites materiais da controvérsia, pergunto: qual o sentido do fraseado “união estável”, ali no peregrino texto da Lei Republicana? Convivência duradoura do homem e da mulher, expressiva de uma identidade de propósitos afetivo-ético-espirituais que resiste às intempéries do humor e da vida? Um perdurável tempo de vida em comum, então, a comparecer como elemento objetivo do tipo, bastando, por si mesmo, para deflagrar a incidência do comando constitucional? Esse tempo ou alongado período de coalescência que amalgama caracteres e comprova a firmeza dos originários laços de personalíssima atração do casal? Tempo que cimenta ou consolida a mais delicada e difícil relação de alteridade por parte de quem se dispôs ao sempre arriscado, sempre corajoso projeto de uma busca de felicidade amorosa (coragem, em francês, é *courage*, termo que se compõe do substantivo *coeur* e do sufixo *age*, para significar, exatamente, “o agir do coração”)? Sabido que, nos insondáveis domínios do amor, ou a gente se entrega a ele de vista fechada ou já não tem olhos abertos para mais nada? Pouco importando se os protagonistas desse incomparável projeto de felicidade-a-dois sejam ou não, concretamente, desimpedidos para o casamento civil? Tenham ou não uma vida sentimental paralela, inclusive sob a roupagem de um casamento de papel passado? (vida sentimental paralela que, tal como a preferência sexual, somente diz respeito aos respectivos agentes)? Pois que, se desimpedidos forem, a lei facilitará a conversão do seu companheirismo em casamento civil, mas, ainda que não haja tal desimpedimento, nem por isso o par de amantes deixa de construir

essa por si mesma valiosa comunidade familiar? Uma comunidade que, ale, de complementadora dos sexos e viabilizadora do amor, o mais das vezes se faz acompanhar de toda uma prole? E que se caracteriza pelo financiamento material do lar com receitas e despesas em comunhão? Quando não a formação de um patrimônio igualmente comum, por menor ou por maior que ele seja? Comunidade, enfim, que, por modo quase invariável, se consolida por obra e graça de um investimento físico-sentimental tão sem fronteiras, tão sem limites que a eventual perda do parceiro sobrevêm como vital desfalque econômico e a mais pesada carga de viuvez? Pra não dizer a mais dolorosa das sensações de que a melhor parte de si mesmo já foi arrancada com o óbito do companheiro? Um sentimento de perda que não guarda a menor proporcionalidade com o modo formal, ou não, de constituição do vínculo familiar?

Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas. Francamente afirmativa, acrescento, porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o *tertium genus* do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto. Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de “cônjuge ou companheiro” no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por morte de segurado da previdência social geral. “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (§ 6º do art. 227, **negritos a parte**).

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a

nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra quem ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. (...).

No caso dos presentes autos, o acórdão de que se recorre tem lastro factual comprobatório da estabilidade da relação de companheirismo que mantinha a parte recorrida com o de cujus, então segurado da previdência social. Relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro, de modo a atrair para a resolução deste litígio o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (...).

O Ministro ao proferir seu voto, levou em consideração um complexo de valores enaltecidos em um capítulo especial de nossa Constituição Federal, quais sejam, a família, a criança, o adolescente e o idoso. Segundo Britto, trata-se de um conjunto normativo-constitucional de proteção, onde um só terá importância quando há correspondência a outro, pois, estão interligados. Nesse sentido, deve o operador de direito interpretar a Carta Magna de forma que integre todos os valores de proteção previstos na mesma. Logo, deve-se utilizar a hermenêutica jurídica para compreensão interligada de cada um desses valores, especialmente, a compreensão daquele que primeiro é enfatizado no art. 226 da Constituição Federal, que é a família.

De fato, segundo o voto do Ministro, sendo a família o valor de maior essência, não há outra conclusão a se chegar, se não, a da existência de uma vida sentimental paralela, já com laços de afetividade e felicidade amorosa, consolidados ao longo de um período de tempo. Ressalta-se que não é pelo fato de existir um impedimento matrimonial, que não haverá uma entidade familiar baseado no companheirismo. Ademais, não só a parte sentimental e de propósitos em comum que se deve pensar, mas, também, o financiamento material-econômico do lar, que vem a ser desfalcado com o óbito do (a) companheiro (a). Deste modo, segundo Britto “não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo”.

Outrossim, há dificuldade no Ordenamento Jurídico Brasileiro de reconhecer efeitos jurídicos às uniões paralelas, por preconizar o princípio da monogamia, e é nessa acepção, que Farias e Rosendal, reportam ao instituto do casamento putativo (previsto no art. 1561 do Código Civil) para exaltarem o fato de não haver motivos para impedir a

caracterização de uma união estável como tal, até mesmo por considerar a analogia como fonte do Direito. Deste modo, lecionam:

É importante pensar no caso concreto. Se uma pessoa já casada resolve casar de novo (na constância do seu casamento) e não esclarece para a segunda noiva sobre o seu estado civil, induzindo a mesma a erro, provada a boa-fé, ela poderá requerer ao juiz o reconhecimento da putatividade e, assim, obter efeitos concretos do casamento, como, por exemplo, o uso de sobrenome, o direito de receber alimentos etc. Ora, qual seria o motivo para tratar diferentemente a união estável? É claro que não existe qualquer fundamentação para justificar que alguém que foi enganado em um casamento obtenha efeitos que não seriam reconhecidos àquele que, também enganado, vivia em união estável.

Ora, a pessoa que participa de uma relação afetiva sem ter ciência de que a sua relação é concubinária (ou seja, sem saber que o seu companheiro é casado ou tem uma união estável anterior, sem ruptura da convivência, caracterizando um paralelismo) deve ter a sua dignidade protegida da mesma forma que a pessoa enganada. Até porque a confiança (legítimas expectativas) de ambos é a mesma e reclama justa tutela jurídica (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 460).

Neste caminho, Farias e Rosenvald firmam que a existência da união estável putativa ocorre quando uma das pessoas da relação não sabe (boa-fé) que o outro possui impedimento matrimonial. Assim, os efeitos jurídicos familiares, como, por exemplo, a partilha de bem, o direito à herança, o direito ao uso do sobrenome, se estenderão ao companheiro inocente, reconhecido judicialmente.

Por último, cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual, no julgamento de apelação cível nº 70060286556 restou reconhecida a união estável putativa. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. SEPARAÇÃO FÁTICA. BOA FÉ. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. 1. A apelada alegou ter vivido em união estável com o falecido por cerca de 19 anos, residindo com ela sob o mesmo teto em São Gabriel, e com ele teve duas filhas. De outro lado, as apelantes sustentam que ele se manteve casado até o óbito, mantendo residência com a esposa em Passo Fundo. 2. Não ficou cabalmente demonstrado que, não obstante a vida profissional, social e familiar que o *de cujus* tinha em São Gabriel, ele tivesse mantido hígido e sem qualquer ruptura fática seu casamento. A prova por vezes se mostra dúbia e insuficiente,

corroborando uma e outra das teses alegadas. 3. E, ainda que assim não fosse, diversamente do que sustentam as apelantes, o caso admite o reconhecimento da união estável putativa, autorizando que, excepcionalmente, à semelhança do casamento putativo, se admita a produção de efeitos à relação fática, pois a autora foi tomar conhecimento da condição de casado do falecido quando a segunda filha já contava 09 anos de idade, evidenciando sua boa-fé. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060286556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/09/2014).

(TJ-RS - AC: 70060286556 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 25/09/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014).

No caso acima, trata-se de uma ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, ajuizada pela companheira do *de cujus*, em face das filhas do mesmo. Em 1ª instância, foi julgada procedente a ação. Diante disso, foi interposto recurso de apelação pelas duas filhas do falecido, alegando haver impedimento para reconhecimento de união estável entre o pai delas e a apelada, pois o mesmo era casado, não tendo se separado de fato ou judicialmente da mãe das mesmas, cujo casamento se realizou em 1984, residindo a família em Passo Fundo.

Por outro lado, a autora da ação, vivia em São Gabriel, onde o falecido foi funcionário da CORSAN como fiscal de obras, desta forma, fazia viagens freqüentes àquela cidade. Alega a apelada, que a convivência com o falecido se deu por mais de 19 anos, advindo dessa união o nascimento de duas filhas, e que o companheiro nunca falou de sua esposa. Outrossim, nos depoimentos das testemunhas, os mesmos afirmaram que a apelada e o falecido viviam como se casados fossem, ou seja, de forma pública. De fato, a companheira só teve conhecimento que o falecido era casado, quando a segunda filha deles tinha nove anos de idade, demonstrando assim, estar presente a boa-fé.

Desta forma, o Tribunal de Justiça reconheceu a situação fática como união estável putativa, decidindo pelo improvimento do recurso de apelação.

Assim temos como conceito de união estável putativa a definida por Coelho:

A união estável é putativa quando um dos conviventes, de boa-fé, está legitimamente autorizado a crer que não existem impedimentos

para que o outro a ela se vincule, quando isso não corresponde à verdade.

Para o companheiro induzido em erro, a situação de fato produzirá todos os efeitos da união estável, inclusive quanto ao direito aos alimentos e participação no patrimônio do outro convivente (COELHO, 2012, p. 53).

Portanto, a situação fática existente nas relações paralelas, sem que um dos companheiros saiba desta situação, incidirá em união estável putativa.

Conclusão

O tema abordado no presente trabalho é de grande relevância, pois, abrange muitas situações fáticas existentes na sociedade. Uma vez caracterizada a frequência com que tal tema é vivenciado na atualidade, mostra-se necessário uma mudança em nossa legislação com o fim de abranger a convivência paralela, tida por união estável putativa, como destinatária de proteção pelo ordenamento jurídico. Primeiramente, porque trata-se de entidade familiar, pois, tem como elemento caracterizador a afetividade e segundo, porque a Constituição Federal dispõe que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

O conceito de família conforme abordado evoluiu, de forma que, o Direito muitas das vezes não acompanha tais mudanças. Mas, pode se falar que, embora o Estado já tenha evoluído, até de forma considerável, quanto ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, por exemplo, as famílias paralelas ainda não são protegidas juridicamente. Tal conclusão de não reconhecimento das famílias paralelas é um retrocesso para a sociedade, uma vez ser a família a estrutura do indivíduo, o reconhecimento da sua dignidade, bem como a sua integração no meio social.

Por sua vez, a análise desse tema que abrangeu pesquisas doutrinárias e jurisprudências, mostrou que há controvérsias no sentido de como a união estável putativa é vista.

Não obstante o princípio da monogamia, a violação aos deveres de fidelidade e lealdade, bem como a vedação ao concubinato serem empregados como óbice para o não reconhecimento da convivência paralela, não merecem prosperar, uma vez que, quando se trata de Direito de Família, não há que se aplicar a letra fria da lei e sim buscar o real sentido da norma.

O Direito de Família é propenso a interferência mínima do Estado nas relações, de modo que o Estado não pode mais controlar as formas em que as famílias são constituídas. Tal Direito é revestido de emoções, sentimentos, que tocam a vida íntima e privada do indivíduo e, portanto, deve-se respeitar a liberdade de escolha dos indivíduos que melhor atente a família que se pretende formar.

A efetividade é o princípio que justifica o direito das famílias, pois é o afeto que une as pessoas e que faz realizar a própria existência dos integrantes da família, de forma a fazer com que as relações sejam estáveis e duradouras.

Assim, não é só necessária a intervenção mínima do Estado nas relações familiares, como também o Estado tem o dever de garantir a dignidade de todos nós, propiciando o direito ao afeto.

Logo, a família é constituída por elementos essenciais, como a dignidade, a afetividade e a solidariedade e, portanto deve se reconhecer a união estável putativa como entidade familiar, merecedora de proteção jurídica.

Referências

AGUIERRE, Caio Eduardo de. **Visão Sistêmica da Família**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. V. 4. P. 45/57. Porto Alegre: Lex Magister, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Saraiva. 23 e. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Código Civil (2002). In: Vade Mecum Saraiva. 23 e. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Código Penal (1940). In: Vade Mecum Saraiva. 23 e. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.06.061798-2/001 – Belo Horizonte. Relatora: Desembargadora Maria Elza. DJe 13.12.2007. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5938309/100240606179820011-mg-1002406061798-2-001-1>>. Acesso em: 31 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70060286556. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. DJe 01.10.2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150961383/apelacao-civel-ac-70060286556-rs/inteiro-teor-150961393>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397762 – Bahia. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe 12.09.2008. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba/inteiro-teor-101175791?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 31 mai. 2017.

CARVALHO, Dimas Daniel de. **Famílias Simultâneas na Ordem Constitucional Democrática**. Disponível em
<<https://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/23.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 3. e. Lavras: Editora Unilavras, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família – Sucessões**. 5 e. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Luciana Najan Silva da. **O Tratamento Jurídico das Relações Simultâneas sob a Ótica da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/lucianacruz.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 e. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) Amante – na Teoria e na Prática (dos Tribunais)**. Disponível em: < http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados/9 >. Acesso em: 17 abr. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

KEHL, Maria Rita. **Em Defesa da Família Tentacular**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de Família e Psicanálise*. P. 163/178. São Paulo: Imago, 2003.

MELO, Giovana Pelagio. **Unões Concomitantes**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A (Im) Possibilidade da Pensão por Morte para o Companheiro da União Estável Paralela Consentida**. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. V.5. P. 6/31. Porto Alegre: Lex Magister, 2015.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Disponível em: < <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/3>>. Aces